



Projeto de Lei Complementar N° PLC/0011.0/2021

Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina, vinculado a Secretaria de Estado da Saúde, com a finalidade de garantir maior qualidade de vida e de saúde pública a todos os catarinenses portadores de câncer.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo descrito no caput serão exclusivamente aplicados em ações de prevenção e combate ao câncer no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate ao Câncer:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS, incidentes sobre cigarros, cigarilhas, charutos, demais derivados do tabaco e bebidas alcoólicas;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS, incidentes sobre agrotóxicos e defensivos agrícolas.

III - dotações orçamentárias próprias do Estado;

IV - doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou do exterior;

V - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 130, inciso IV e 138, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

Ao Expediente da Mesa

Em 06/07/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Lido no expediente	06/07	Sessão	07/07/21
As Comissões de:			
() JUSTIÇA			
() FINANÇAS			
() AGRICULTURA			
() SAÚDE			
()			
Secretário			



Art. 3º Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer, órgão de consultivo, deliberativo e de supervisão com as seguintes finalidades:

I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria Estadual de Planejamento e Orçamento, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações;

IV - acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

V - dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo; e

VI - aprovar a alienações gratuitas ou onerosas de bens pertencentes ao Fundo.

Art. 4º O Conselho Consultivo do Fundo de Combate ao Câncer será composto de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria de Estado da Saúde, como Presidente;

II - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;

III - um representante do Ministério Público;

IV - um representante do Conselho Regional de Medicina;

V- um representante da Sociedade Civil vinculado à Associação de Combate ao Câncer.

§1º Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do conselho, devendo a resenha ser publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º O Regimento Interno do Conselho Consultivo, que estabelecerá sua organização, normas de funcionamento, será aprovado por ato do Governador do Estado.



Art. 5º Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 dias após sua publicação, com vigência de 10 anos.

Sala de sessões 06/07/2021



Deputado Neodi Saretta



JUSTIFICATIVA

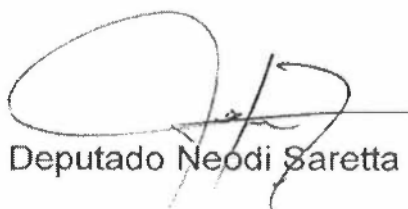
O presente projeto de lei complementar visa garantir aos portadores de patologia cancerígena, um fundo específico, e assim oferecer melhores condições para a prevenção, tratamento e na reabilitação dos pacientes.

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS e a Organização Mundial da Saúde - OMS o “câncer é a segunda principal causa de morte no mundo e é responsável por 9,6 milhões de mortes em 2018”.

Em nível global, uma em cada seis mortes são relacionadas à doença. Desta forma estamos diante de uma moléstia que exige atitudes imediatas do Poder Público, e a Assembleia Legislativa por meios de seus parlamentares é fundamental nesse processo.

Entre os fatores apontados como principais riscos no desenvolvimento do câncer destacamos consumo de álcool e tabaco. O tabagismo é o principal fator de risco para o câncer, causando 22% das mortes pela doença. No Brasil essa realidade não é diferente, os dados de 2020 do Instituto Nacional do Câncer – Inca, apontam para um número expressivo de novos casos e de mortes pela patologia.

Assim, para que possamos nos tornar mais efetivo no combate de tão grave doença, demonstra-se necessário a criação de um Fundo Estadual de Combate ao Câncer, objetivando a obtenção de recursos financeiros para programas e projetos de combate e prevenção ao câncer no âmbito Estadual, tendo como finalidade prover o melhor tratamento garantindo uma melhor qualidade de vida/saúde a todos os portadores de câncer.



Deputado Neodi Saretta